

Portaria IBAMA nº 17-P, de 28 de fevereiro de 1997

O Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24 da Estrutura Regimental, anexa ao Decreto nº 78, de 5 de abril de 1991, e no art. 83, inciso XIV, do Regimento Interno do IBAMA aprovado pela Portaria GM/MINTER, nº 445, de 16 de agosto de 1989, e o que dispõe a legislação ambiental e a de controle de bens na Administração Pública,

Considerando a necessidade de controlar de forma eficaz, os bens apreendidos pela fiscalização deste Instituto, bem como, dos demais órgãos conveniados, notadamente dos produtos e subprodutos florestais *in natura* e beneficiados;

Considerando os prejuízos financeiros e ecológicos decorrentes da má gestão de controle físico destes bens; e

Considerando a necessidade de dar cumprimento às disposições legais a respeito do assunto, resolve:

Art. 1º Disciplinar, no âmbito das Superintendências Estaduais do IBAMA, os procedimentos pertinentes ao controle físico e contábil dos bens apreendidos pelo IBAMA e demais órgãos conveniados, e dar outras providências.

§ 1º Entende-se como produtos e subprodutos florestais, para os efeitos desta Portaria, toras, madeiras serradas, laminados, palmitos, carvão vegetal e lenha.

§ 2º Os bens apreendidos deverão ser devidamente caracterizados conforme sua:

a) qualificação: descrição por tipo e espécie (regionalmente);

b) quantificação: utilização das unidades de medidas, em conformidade com os padrões existentes; e

c) atribuição de valor: em reais, com base na Nota Fiscal do bem apreendido ou na falta desta, utilizar critérios pertinentes.

§ 3º ficam implantados os seguintes formulários para serem utilizados no controle dos produtos e subprodutos florestais:

a) Controle de Bens Apreendidos - CBA (Anexo I), emitido em 3 vias, com a seguinte destinação

1º Via: DICOF/SUPES;

2º via: Área de Patrimônio/DIAF/SUPES;

3º via: DEFIS/DIRCOF.

b) Auto de Constatação - Bens Apreendidos - ACB (Anexo II.), emitido em 3 vias, com a seguinte destinação:

1º via: Anexar ao respectivo processo de infração;

2º via: Área de Patrimônio/DIAF/SUPES;

Portaria nº 17-P /97

3º via: Fiel Depositário.

c) Termo de Responsabilidade - TR, de bens apreendidos pela fiscalização (Anexo III), emitido em 2 vias, com a seguinte destinação:

1^o via: DEFIS/DIRCOF;

2^o via: Área de Patrimônio/DIAF/SUPES.

Art. 2^o As peças apreendidas, deverão estar devidamente marcadas, contendo basicamente: sigla do IBAMA, nº do Auto de Infração e do termo de Apreensão e Depósito.

Art. 3^o A Divisão de Controle e Fiscalização - DICOF das Superintendências Estaduais, é o órgão responsável pelo registro, manutenção e atualização da base de dados, pertinentes aos bens apreendidos, através do contido nos Termos de Apreensão e Depósito, e informações processuais decorrentes.

§ 1^o A DICOF remeterá à Divisão de Administração e Finanças - DIAF, a Ficha controle de Bens Apreendidos - CBA (Anexo I), devidamente preenchida, juntamente com as segundas vias dos Termos de Apreensão e Depósito e dos Autos de Infração, até o décimo dia do mês subsequente, os dos fatos informados.

§ 2^o A DICOF enviará ao Departamento de Fiscalização - DEFIS, a 3^o vias da Ficha de Controle dos Bens Apreendidos - CBA (anexo I), no prazo estabelecido no parágrafo anterior.

Art. 4^o A Divisão de Administração e Finanças - DIAF, das Superintendências Estaduais, através de suas áreas de Patrimônio e Contabilidade, é o órgão responsável, pelo controle físico e contábil dos bens apreendidos, com base nas informações fornecidas pela DICOF.

§ 1^o A Área de Contabilidade com base nas informações fornecidas pela Área de Patrimônio, providenciará o registro e as respectivas alterações contábeis na conta nº 1.9.9. 1.1.17.00 - Mercadorias Apreendidas.

§ 2^o A Área de Patrimônio providenciará o registro, cadastro e o controle físico dos bens apreendidos, com base nas informações fornecidas pela DICOF.

Art. 5^o A Área de Patrimônio da DIAF, realizará vistorias periódicas, a fim de verificar a existência e as condições de conservação dos bens, procedendo assim, a conferência física com base no Termo de Apreensão e Depósito e demais informações cadastrais.

§ 1^o Quando dos trabalhos de constatação, a Área de Patrimônio, será auxiliada por técnicos das áreas afins, seja da Sede da Superintendência ou de suas Unidades Descentralizadas, devidamente indicados pelo Superintendente.

§ 2^o As vistorias periódicas, serão registadas no formulário Auto de Constatação de Bens Apreendidos - ACB (Anexo II.).

Portaria nº 17-P /97

§ 3^o Sendo constatada divergência em relação aos bens apreendidos listados no Termo de Apreensão e Depósito, à vista da vistoria realizada, será emitido o Auto de constatação de bens Apreendidos - ACB (Anexo II), que deverá ser anexado ao respectivo processo de infração, para adoção das providências cabíveis, pelo Superintendente Estadual.

Art. 6^o O Superintendente, nomeará Comissão de Inventário, composta de no mínimo três membros, para elaborar o inventário físico, devidamente

compatibilizado com os valores registrados na Contabilidade e no cadastro analítico, com posição em 31 de dezembro de cada ano.

Art. 7º A Área de Patrimônio da DIAF, como também a Comissão de Inventário, de forma a facilitar, minimizar custos e agilizar o processo das vistorias periódicas e de inventário anual, respectivamente, requisitará a participação de servidores das Unidades Descentralizadas do IBAMA no interior, para execução das atividades de conferência e verificação física dos bens apreendidos.

Parágrafo único. A participação desses servidores nos trabalhos de inventário anual se dará através da nomeação dos mesmos como membros da Comissão de Inventário para as atividades de verificação física e conferência dos bens apreendidos. A formalização para a participação dos servidores indicados para participar das vistorias periódicas, se dará através de expediente interno do Superintendente Estadual.

Art. 8º O inventário anual deverá ser feito com base nas normas administrativas e cabíveis que regem a matéria.

Art. 9º Os petrechos, instrumentos, equipamentos e demais bens apreendidos, oriundos de infringência de normas reguladoras das atividades de exploração da flora, fauna e pesca, depositados da Sede e Unidades Descentralizadas da Superintendência Estadual, bem como de seus Órgãos conveniados, terão o seu controle exercido, através do Termo de Responsabilidade - TR (anexo III).

§ 1º Entende-se como petrechos, instrumentos e equipamentos: redes, tarrafas, molinetes, varas de pesca, armadilhas diversas, armas, foices, facões, moto-serras e similares, e, como bens os produtos apreendidos oriundos da fauna e da pesca.

§ 2º Caberá à Área de Patrimônio - DIAF, com base nos dados constantes das Fichas de Controle de Bens Apreendidos - CBA (Anexo I), emitidas pela DICOF, proceder o levantamento físico destes bens e atribuir carga ao responsável direto pela guarda, colhendo a assinatura do mesmo, no respectivo Termo de Responsabilidade - TR (Anexo III).

Portaria nº 17-P /97

§ 3º A descarga se efetivará com a transferência de responsabilidade pela guarda dos bens, deterioração normal por decurso do tempo, devolução ou encaminhamento à Autoridade Policial ou Judiciária, quando se tratar de petrechos, instrumentos ou equipamentos vinculados à prática de crime ou contravenção penal, e será feita sempre que possível, por intermédio da Área de Patrimônio - DIAF, que sempre será informada, para atualização do registro.

§ 4º Tratando-se de arma de fogo, ou quaisquer outros produtos abrangidos pelo Decreto nº 55.649, de 28 de janeiro de 1965¹ - R/105 (produtos

¹ O Decreto nº 55.649, de 28 de janeiro de 1965 dá nova redação ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 1.246, de 11 de dezembro de 1936.

controlados pelo Ministério do Exército), deverão ser observados os seguintes procedimentos:

a) lavrar termo de apreensão pelo fiscal responsável pela diligência, e se possível com duas (02) testemunhas, devendo uma cópia ser entregue ao infrator ou portador da arma;

b) recolher o produto apreendido à DICO/SUPES, que procederá os registros pertinentes;

c) constatando-se que a arma ou produto controlado apreendido, foi utilizado para a prática de crime ou contravenção penal, proceder-se-á imediato encaminhamento à Autoridade Judiciária ou Policial da área jurisdicionada conforme o local da ocorrência;

d) nas situações de não envolvimento com crime ou contravenção penal, as armas, petrechos e munições de uso proibido, bem como explosivos apreendidos terão os seguintes destinos:

1. As armas de fogo e/ou brancas serão recolhidas ao SFIDT/DPO ou órgãos regionais equivalentes do Exército Brasileiro.

2. Os explosivos serão entregues ao SFIDT/DPO ou serviços de Engenharia regionais do Exército Brasileiro;

e) nas situações de não envolvimento com crime ou contravenção penal, as armas, petrechos e munições de uso permitido, apreendidos pela fiscalização do IBAMA ou órgãos conveniados, poderão ser conferidos os seguintes destinos:

1. Restituição ao legítimo proprietário, mediante apresentação de Nota Fiscal ou documento equivalente, registro junto ao órgão competente da Secretaria Estadual de Segurança Pública e/ou porte de arma, lavrando-se o respectivo termo.

Portaria nº 17-P/97

2. Nas situações em que não for comprovado ou atendido os requisitos do subitem anterior, as armas, petrechos e munições de uso permitido, deverão ser recolhidas ao SFIDT/DPO ou órgãos regionais equivalentes do Exército Brasileiro.

Art. 10. O desfazimento dos demais bens apreendidos será processado através de alienação em hasta pública, conforme a legislação pertinente.

Art. 11. As Superintendências, poderão a seu critério e conveniência, firmar termos de cooperação com Prefeituras, Polícia Militar, Secretarias Estaduais e outros Órgãos Municipais, Estaduais e Federais, no sentido da criação de depósitos permanentes e regulamentados.

Parágrafo único. As Entidades de que trata este artigo, doravante nomeadas na condição de depositários fiéis dos bens apreendidos, farão jus a remuneração de até 25% (vinte e cinco por cento) da receita da venda, cujo valor será repassado diretamente, através de depósito em conta corrente, pelo IBAMA, ou leiloeiro oficial, ou, se de sua conveniência, receber os bens no percentual correspondente.

Art. 12. Para efeito, do disposto na presente Portaria, só serão objeto de controle físico e contábil, por parte das respectivas Áreas, os produtos e subprodutos florestais apreendidos que estejam armazenados em depósitos oficiais ou pessoas físicas e jurídicas classificadas como depositários fieis, devidamente estabelecidas, e com a pronta localização dos respectivos bens.

Parágrafo único. A DICOF procederá um levantamento em noventa dias, a contar da data de publicação da Presente portaria, dos Autos de Infração que tenham gerado Termo de Apreensão e Depósito, anteriores a este instrumento legal, com o objetivo de localização dos bens apreendidos, classificando aqueles que se enquadram no *caput* deste artigo, e quais os demais bens que estejam dispostos em locais de difícil acesso ou impossibilitados de serem localizados.

Art. 13. Sempre que possível deverá ser evitado a nomeação do Infrator, pessoas física ou jurídica, quer seja o emitente ou depositário especificados na nota fiscal, proprietário, gerente, encarregado, motorista, etc., como depositário fiel dos bens apreendidos, sendo atribuído a guarda às Entidades descritas no art. 11 desta norma.

Art. 14. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se o § 3º do art. 8º da Portaria nº 24 de 16 de março de 1994² e demais disposições em contrario.

Eduardo de Souza Martins - Presidente

(Boletim de Serviço de 07.04.97)

² A Portaria nº 24, de 16 de março de 1994, está citada na pág. 248, Volume 1.